



## RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO – QUESTIONAMENTO Nº 29

**Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA Nº 001/2024 - PROCESSO: DER-PRC-2024/01335**

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa BRUNNO MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em razão do que dispõe o subitem 12.1 da cláusula 12 do edital de licitação da CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA Nº 001/2024 - PROCESSO: DER-PRC-2024/01335, consoante o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Verifica-se a regularidade do presente pedido de esclarecimento, recebido na data de 27 de julho do presente ano considerando o que dispõe o subitem 12.1 da cláusula 12 do edital de licitação, consoante o art. 164, Parágrafo único, da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e no item 11 do edital:

Edital

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital ou pedir esclarecimentos acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

### II – DAS ALEGAÇÕES DA SOLICITANTE

A empresa BRUNNO MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou pedido de esclarecimento referente ao presente edital pelas razões abaixo descritas.

Após análise do instrumento convocatório, alega que nota-se inconsistência no texto dos subitens 4.2.1.4.b, 4.2.1.4.c e 4.2.1.4.d do edital com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e a Resolução do CONFEA nº 1.137/2023.

#### *4.2.1.4. DOCUMENTOS EXIGIDOS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL DA LICITANTE E DO PROFISSIONAL:*

(...)

*4.2.1.4.b. As Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) para comprovação da capacidade técnica, operacional e profissional devem ser fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente, acompanhados das Respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico(s) – CAT. Os profissionais deverão estar registrados no CREA ou Conselho Profissional competente.*

*4.2.1.4.c. Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.*



*4.2.1.4.d. No caso de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de Certidão de Acervo Técnico deverá estar expresso em referido documento que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à licitante.*

Prossegue alegando, que o art. 55 da Resolução-Confea nº 1.025/2009 vedava a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica. A propósito, este fora motivo de várias impugnações e denúncias no TCU e no TCE da Paraíba.

Sanando a problemática acerca da não emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica, e considerando que o artigo 67 da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê a comprovação de capacidade técnico-operacional emitida pelo conselho competente, o CONFEA editou nova Resolução de nº 1.137/2023 permitindo ao CREA emitir Certidão de Acervo Operacional - CAO para pessoa jurídica.

Aduz que a Resolução nº.1137/2023 do CONFEA não alterou substancialmente a forma de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, posto que ambas continuam ocorrendo através da observância do registro das Anotações de Responsabilidade Técnica do profissional conforme preleciona os artigos 45 e 46 da referida resolução.

Ante o exposto, questiona:

a) Está correto o entendimento de que para cumprimento das exigências insculpidas nos subitens 4.2.1.4.b, 4.2.1.4.c e 4.2.1.4.d e demais que tratam da matéria no Edital da CONCORRENCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA - Nº 001/2024, a licitante deverá apresentar para fins de comprovação técnico-operacional a Certidão de Acervo Operacional - CAO e para fins de comprovação técnico-profissional a Certidão de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo conselho profissional competente acompanhadas das respectivas ART's nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e da Resolução do CONFEA nº 1.137/2023 ?

b) Está correto o entendimento de que em razão da Anotação de Responsabilidade Técnica ser registrada no CREA em nome do profissional, não haverá exigência de que nesta conste obrigatoriamente a pessoa jurídica detentora da CAO, sendo necessário apenas a comprovação de que o profissional detentor da ART constante na CAO pertença ao quadro técnico ou tenha sido contratado pela pessoa jurídica para as atividades a serem licitadas?

E ao final, requer:

c) Caso os entendimentos das alíneas “a” e “b” estejam corretos, a sessão pública do presente processo licitatório poderá ser adiada por prazo razoável de 10 (dez) dias úteis, para fins de publicização e conhecimento da matéria aqui enfrentada por todos os interessados, em observância e atendimento aos princípios da publicidade e transparência, bem como de modo a evitar a frustração ao caráter competitivo e a isonomia no presente certame, considerando o dever de cientificar os demais licitantes interessados em tempo hábil, para que todos tenham igualdade de condições.

### III - DO MÉRITO



Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no edital da CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA - Nº 001/2024,, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

No que tange a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, aos subitens subitens 4.2.1.4.b, 4.2.1.4.c e 4.2.1.4.d do Edital, tais exigências, estão em consonância com os art. 62, inciso II e art. 67, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133/21.

Portanto, é notório reconhecer que a letra da Lei é a previsão exigida no edital, não carecendo de revisão conforme aduz a Solicitante, o que, está controverso trata-se da interpretação da Solicitante.

Embora o edital exija a apresentação de "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente", não significa que os atestados emitidos por pessoas físicas ou jurídicas não seriam válidos para demonstração da capacidade técnico-operacional do proponente.

Nesta linha, vejamos o entendimento da conceituada Zênite Consultoria Jurídica sobre o assunto:

**"Qual a novidade da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional, é possível exigir o registro de atestados das empresas?"**

De acordo com o art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei".

Em se tratando da contratação de obras e serviços de engenharia, a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, fixa os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO.

De acordo com esse ato normativo, o "atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada" (art. 58, parágrafo único).

O mesmo ato também disciplina como se formam o acervo técnico profissional e o acervo técnico operacional:

"Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

- I - tenham sido baixadas; ou
- II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade



técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”.

Atente-se, portanto, que a Resolução CONFEA nº 1.137 não altera a condição já prevista pela sua antecessora, a Resolução CONFEA nº 1.025, segundo a qual a entidade de classe só promove o registro de atestados emitidos em favor de pessoas físicas – profissionais, não realizando o registro de atestados emitidos para pessoas jurídicas – empresas.

Essa afirmação é corroborada pelo previsto no *caput* do art. 58:

“Art. 58. É facultado **ao profissional** requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”. (Destacamos.)

Desse modo, a novidade instituída pela Resolução CONFEA nº 1.137 no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional (da pessoa jurídica licitante), fica por contada criação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) que comprova seus atributos operacionais para fins de licitações e contratos. De forma bem objetiva e sucinta, **a Certidão de Acervo Operacional vai informar a relação das Anotações de Responsabilidade Técnicas (ARTs) dos responsáveis técnicos que responderam por alguma atividade executada por aquela empresa.**

Nesse sentido, formam-se as seguintes disposições da Resolução CONFEA nº 1.137:

“Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

[...]

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

- I - Identificação da pessoa jurídica;
- II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;
- III - relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
  - a) Identificação dos responsáveis técnicos;
  - b) Dados das atividades técnicas realizadas;
  - c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV - local e data de expedição; e

V - autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico”.

Respondendo objetivamente, a Resolução nº 1.137 do CONFEA não teve o condão de tornar possível exigir o registro de atestados emitidos para pessoas jurídicas (empresas licitantes) perante a entidade profissional (CREA) para comprovação de sua qualificação técnico-operacional.

Contudo, a novidade promovida pela Resolução, no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional, é o fato de ela alterar o paradigma antes instituído pela sua antecessora, segundo o qual a Certidão de Acervo Técnico “constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico” (parágrafo único do art. 55 da Resolução CONFEA nº 1.025).

Portanto, ainda que o profissional detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela execução do empreendimento pela empresa não esteja mais vinculado a ela como



integrante do seu quadro técnico, a pessoa jurídica provará a sua capacidade técnico-operacional por meio da Certidão de Acervo Operacional – CAO, o que demonstra o alinhamento da disciplina regulamentar instituída pelo CONFEA em face do entendimento consolidado no âmbito dos órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a respeito da comprovação dessa qualificação."

<sup>1</sup> Nesse sentido, cita-se o Enunciado do Acórdão nº 478/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

"A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças no seu quadro de responsáveis técnicos".

(Qual a novidade da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional, é possível exigir o registro de atestados das empresas? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, out. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 07.novembro.2023)

Ainda, em pesquisa na Zênite Fácil, vejamos:

#### **54503 – Obras e serviços de engenharia – Habilitação – Acervo técnico – Atributo personalíssimo – Incompatibilidade com pessoa jurídica – TRF 4ª Região**

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: trata-se de apelação cível em que se discute se a pessoa jurídica é capaz de possuir acerto técnico perante o CREA. O relator analisou que "a atuação da pessoa jurídica na área da engenharia está condicionada à existência de vínculo profissional com um engenheiro". Assim, "diversamente do engenheiro, **a pessoa jurídica não forma acervo técnico perante o CREA. Melhor dizendo, seu acervo é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, razão pela qual variará em função da alteração do acervo técnico desses. Assim, "a experiência técnica adquirida com execuções de obras e serviços de engenharia é um atributo personalíssimo que permanece com o profissional que a adquiriu, a pessoa jurídica em verdade não forma acervo técnico próprio independentemente do vínculo profissional entre pessoa jurídica e o profissional da engenharia".** (Grifamos.) (TRFda 4ª Região, Apelação Cível nº 5005480-23.2018.4.04.7200/SC, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 03.06.2020.)

#### **56737 – Obras e serviços de engenharia – Qualificação técnico-operacional – Emissão de atestados em nome da licitante – Conferência de autenticidade pelo conselho de profissional – TCU**

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: o TCU, em sede de prestação de contas, deu ciência de que, "para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes".** (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 3.298/2022, da 2ª Câmara, j. em 05.07.2022.)

Neste ponto, é importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais e esse foi o intuito da determinação prevista no presente edital.



### III – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, respondemos:

1. Estão corretos em parte os entendimentos das alíneas “a” e “b” dos questionamentos da empresa BRUNNO MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, considerando que caso a pessoa jurídica seja detentora de uma CAT é porque lhe conferida pela entidade profissional competente a **autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome da licitante**. Isto posto, entendemos que serão aceitas no julgamento da documentação da licitante tanto a CAT como a CAO apresentadas.
2. Verifica-se ser desnecessário que a sessão pública do presente processo licitatório poderá ser adiada por um prazo de 10 (dez) dias úteis, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA Nº 001/2024 - PROCESSO: DER-PRC-2024/01335.

### IV – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER** dos questionamentos aqui apresentados **dando-se provimento parcial aos questionamentos das alíneas “a” e “b” supramencionadas** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** as razões contidas no pedido de adiamento da sessão pública da CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA Nº 001/2024 - PROCESSO: DER-PRC-2024/01335 solicitado pela empresa BRUNNO MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para manter inalterada a data da sessão de abertura do certame, com a devida ciência imediata aos demais licitantes interessados, para que todos tenham igualdade de condições.

  
WISLENE M. N. P. DA SILVA  
PRESIDENTE CEC/SEIRH